SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795057 - SC(2024/0431544-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO B. RACHADEL - ADVOGADOS
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	PEREIRA BRITO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO - SP227256
		PÂMELLA PEREIRA DIAS - SP428207
INTERES.	:	AMCC ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES.	:	ALEXANDRE BOING
INTERES.	:	ALU BOND ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	ALVARO BOING
INTERES.	:	BOING ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	BRAND ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES.	:	CARINE BOING
INTERES.	:	CARLA BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	MARCELO BOING - ME
INTERES.	:	MARCELO BOING
INTERES.	:	ALEX LEHMCKUHL BOING

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) quanto aos arts. 7º, 9º, 10, 85 e 494 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica, extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por ausência de liquidez do título.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no art. 485, VI, do CPC, fixou honorários e, em embargos de declaração, afastou a verba com fundamento no art. 494, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA54869138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 35ffa2fa-3771-49aa-a9ec-eee631227b84

4. A Corte de origem manteve a extinção e o afastamento dos honorários e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a alteração da sentença para afastar honorários configurou violação ao art. 494 do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa, com ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; e (iv) saber se são devidos honorários sucumbenciais na extinção do incidente, à luz do art. 85, § 6º, do CPC e do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal enfrentou, de modo suficiente, a tese de honorários no incidente, concluindo pela ausência de previsão legal, o que afasta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Quanto aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, a correção de erro material é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não configurando decisão surpresa; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. No tocante aos arts. 85 e 494 do CPC, não cabe honorários em incidente extinto sem resolução do mérito e é legítima a correção de erro material para afastar verba honorária, também atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal enfrenta a tese e fundamenta pela inexistência de honorários no incidente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de correção de erro material de ofício, que não configura decisão surpresa nem reformatio in pejus. 3. O não cabimento de honorários em incidente extinto sem julgamento de mérito, bem como a correção de erro material para afastar a verba honorária encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 85 (§§ 6º, 8º, 11), 489, 494 (I), 1.022, 485 (VI); CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54869138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 35ffa2fa-3771-49aa-a9ec-eee631227b84

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 35ffa2fa-3771-49aa-a9ec-eee631227b84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795057 - SC(2024/0431544-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO B. RACHADEL - ADVOGADOS
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	PEREIRA BRITO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO - SP227256
		PÂMELLA PEREIRA DIAS - SP428207
INTERES.	:	AMCC ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES.	:	ALEXANDRE BOING
INTERES.	:	ALU BOND ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	ALVARO BOING
INTERES.	:	BOING ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	BRAND ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES.	:	CARINE BOING
INTERES.	:	CARLA BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	MARCELO BOING - ME
INTERES.	:	MARCELO BOING
INTERES.	:	ALEX LEHMCKUHL BOING

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) quanto aos arts. 7º, 9º, 10, 85 e 494 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica, extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por ausência de liquidez do título.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no art. 485, VI, do CPC, fixou honorários e, em embargos de declaração, afastou a verba com fundamento no art. 494, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

4. A Corte de origem manteve a extinção e o afastamento dos honorários e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a alteração da sentença para afastar honorários configurou violação ao art. 494 do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa, com ofensa aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; e (iv) saber se são devidos honorários sucumbenciais na extinção do incidente, à luz do art. 85, § 6º, do CPC e do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal enfrentou, de modo suficiente, a tese de honorários no incidente, concluindo pela ausência de previsão legal, o que afasta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Quanto aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, a correção de erro material é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não configurando decisão surpresa; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. No tocante aos arts. 85 e 494 do CPC, não cabe honorários em incidente extinto sem resolução do mérito e é legítima a correção de erro material para afastar verba honorária, também atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal enfrenta a tese e fundamenta pela inexistência de honorários no incidente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de correção de erro material de ofício, que não configura decisão surpresa nem reformatio in pejus. 3. O não cabimento de honorários em incidente extinto sem julgamento de mérito, bem como a correção de erro material para afastar a verba honorária encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 85 (§§ 6º, 8º, 11), 489, 494 (I), 1.022, 485 (VI); CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO B. RACHADEL – SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) quanto às alegações fundadas nos arts. 7º, 9º, 10, 85 e 494 do Código de Processo Civil (fls. 1448-1451).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1426-1442.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 1329):

> "APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, HAJA VISTA O PROVIMENTO CONFERIDO AO RECURSO AVIADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APENSOS (AUTOS N. 03007305420198240057), O QUAL EXTINGUIU A "EXECUTIO" POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTE O RECONHECIMENTO, PELO TOGADO SINGULAR, DE ERRO MATERIAL VERIFICADO NO "DECISUM" - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
> ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA "NON REFORMATIO IN PEJUS" E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - PRETENDIDO ARBITRAMENTO DA VERBA PATRONAL, COM ESPEQUE NO ART. 85 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE RITOS, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO INCIDENTE APRECIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - ADEMAIS, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DISCIPLINADO PELO ART. 494, I, DO ORDENAMENTO PROCESSUAL PÁTRIO QUE NÃO SE SUJEITA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA, PORQUANTO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - "DECISUM" MANTIDO."

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1371):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL –INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA –AVENTADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ARBITRAMENTO DA VERBA PATRONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – MÁCULA NÃO CONSTATADA – VIA RECURSAL QUE INADMITE A REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA – EXAME FUNDAMENTADO DE FORMA ADEQUADA, AINDA QUE O DESFECHO CONFERIDO NÃO SE ALINHE AOS INTERESSES DOS INSURGENTES – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU TEMAS INDICADOS PELA PARTE ACIONADA – NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria omitido a análise detida da possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na extinção do incidente à luz do princípio da causalidade, além de carecer de fundamentação adequada sobre os pontos suscitados e sobre os vícios alegados nos embargos de declaração;

b) 494, do Código de Processo Civil, já que a alteração da sentença para afastar honorários não correspondeu à correção de inexatidão material ou erro de cálculo, nem houve embargos de declaração da parte contrária, configurando violação ao dispositivo;

c) 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão surpresa ao afastar de ofício os honorários sem oportunizar prévia manifestação das partes, violando contraditório e ampla defesa;

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

d) 85 § 6º, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários seriam devidos em decisões terminativas, inclusive na extinção sem julgamento do mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do princípio da causalidade, argumentando ainda que a Corte teria desconsiderado precedentes sobre a natureza litigiosa do incidente e a possibilidade de fixação de honorários quando rejeitado o pedido, pretendendo restabelecer a verba inicialmente arbitrada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos apontados e se reforme o acórdão recorrido, a fim de manter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base nos princípios da causalidade, da vedação à decisão surpresa e da non reformatio in pejus (fls. 1415-1416).

Contrarrazões às fls. 1426-1442.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que a parte autora pleiteou a inclusão de empresas e sócios no polo passivo da execução apensa, tendo o incidente sido extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, após a extinção da execução por ausência de liquidez do título.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente com base no *caput* do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; fixou honorários em R$ 900,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; e, em sede de embargos de declaração, alterou o decisum, afastando os honorários com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a extinção e o afastamento dos honorários, afirmando a inexistência de previsão legal para condenação em sucumbência no

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

incidente, e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal não analisou detidamente a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na extinção do incidente, à luz do princípio da causalidade, e que teria proferido decisão sem fundamentação suficiente sobre os pontos arguidos nos embargos.

O acórdão dos embargos concluiu inexistir omissão e consignou que "tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal", reputando inviável a rediscussão da matéria nos aclaratórios (fls. 1376-1379).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à falta de exame sobre a fixação de honorários à luz da causalidade foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que, no incidente, não há condenação nos ônus sucumbenciais por ausência de previsão legal, e que os embargos buscavam somente rediscutir o mérito já decidido, não havendo vício.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 1377:

> Consoante se infere dos fundamentos do aresto, como bem esclarecido, tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal. Logo, é irrelevante apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

O fato de a fundamentação ser contrária aos interesses do agravante não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim o exercício regular da atividade judicante.

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

A Corte *a quo* adotou uma tese jurídica fundamentada para o não cabimento da verba honorária no incidente, o que afasta a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

II - Arts. 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa, aduzindo que a sentença foi alterada de ofício para afastar honorários sem prévia manifestação das partes.

O acórdão recorrido assentou que a correção de erro material é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e cognoscível de ofício, e que não se trata de reformatio in pejus ou decisão surpresa (fls. 1323-1326).

Assim, ao decidir que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que a correção de erro material pode ser realizada de ofício, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Confira-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.
>
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 85 e 494, do Código de Processo Civil

A parte alega que os honorários deveriam ser mantidos por força do art. 85 e do princípio da causalidade, e que a alteração da sentença, com afastamento da verba, não se enquadraria como erro material nos termos do art. 494, I.

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

O acórdão recorrido afirmou inexistir previsão legal para honorários em incidente de desconsideração, diferenciou a hipótese de rejeição do incidente — em que o STJ admite honorários — da extinção por perda de objeto, e reconheceu a possibilidade de correção de erro material de ofício (fls. 1323-1326).

Logo, conforme exposto na fundamentação da decisão recorrida, a condenação em honorários somente é cabível no incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando este for extinto com resolução do mérito, ou seja, quando for acolhido ou rejeitado o pedido, e houver efetiva litigiosidade.

Contudo, no presente caso, o incidente foi extinto sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual (em virtude da extinção da execução principal).

Assim, ao decidir que não cabe fixação de honorários em incidente de desconsideração e que é possível a correção de erro material *ex officio*, está em sintonia com o entendimento do STJ, conforme já pontuado no item anterior.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.930.160/SP; AgInt no AREsp n. 1.494.535/SC; REsp n. 1.925.959/SP; AgInt no AREsp n. 1.707.782/SP (fls. 1450-1451).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54501061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:17
Código de Controle do Documento: aaea95c4-49e7-44c3-a46c-f414f2c7292b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.795.057 / SC

Número Registro: 2024/0431544-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021856420188240057 21856420188240057

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO B. RACHADEL - ADVOGADOS
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	PEREIRA BRITO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO - SP227256
		PÂMELLA PEREIRA DIAS - SP428207
INTERES.	:	AMCC ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
INTERES.	:	ALEXANDRE BOING
INTERES.	:	ALU BOND ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	ALVARO BOING
INTERES.	:	BOING ESQUADRIAS LTDA
INTERES.	:	BRAND ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES.	:	CARINE BOING
INTERES.	:	CARLA BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	DULCE MARIA BRAND BOING
INTERES.	:	MARCELO BOING - ME
INTERES.	:	MARCELO BOING
INTERES.	:	ALEX LEHMCKUHL BOING

Documento eletrônico VDA54845808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: 19ed3d6c-de58-407d-97ab-ff8c00823a80

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: 19ed3d6c-de58-407d-97ab-ff8c00823a80